



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa VENNTURE HOLDING S.A, CNPJ nº 53.310.099/0001-94, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 27 de novembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de RIF da empresa VENNTURE HOLDING S.A., CNPJ 53.310.099/0001-94, diante de indícios consistentes de que a sociedade empresária foi destinatária de pelo menos R\$ 4,2 milhões provenientes da Arpar Participação e Empreendimentos, empresa identificada pela Polícia Federal como um dos principais instrumentos de lavagem de dinheiro no esquema de descontos ilegais aplicados sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS.

A Arpar movimentou cerca de R\$ 98 milhões entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024, sendo R\$ 49 milhões enviados diretamente pelo operador financeiro Antônio Carlos Camilo Antunes, o “Careca do INSS”, valores que



eram rapidamente pulverizados para diversas empresas a fim de dificultar o rastreamento da origem ilícita dos recursos.

Nesse contexto, a VENNTURE HOLDING S.A. aparece como uma das principais destinatárias dos repasses suspeitos, tendo recebido valores expressivos sem justificativa econômica declarada. Os indícios reunidos pela Polícia Federal apontam que parte dos recursos desviados da AMBEC e de outras entidades era direcionada a empresas de fachada ou holdings criadas para circular, blindar e eventualmente devolver valores ao núcleo criminoso. O recebimento de R\$ 4,2 milhões pela Vennture, justamente no período de maior intensidade da fraude previdenciária, reforça a suspeita de que a empresa tenha atuado como elo na cadeia de lavagem de capitais, ajudando a ocultar os beneficiários finais e a fragmentar o fluxo financeiro ilícito.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível o escrutínio aprofundado das movimentações financeiras, fiscais e contábeis da Vennture Holding S.A., a fim de identificar a real natureza dos repasses, eventuais vínculos com o operador financeiro da organização criminosa e possíveis beneficiários ocultos. Requer-se, portanto, a autorização para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de RIF da empresa VENNTURE HOLDING S.A. (53.310.099/0001-94), abrangendo o período de 01/01/2023 a 27/11/2025, com o objetivo de permitir o rastreamento completo dos fluxos financeiros e a elucidação da extensão de sua participação no esquema de lavagem de capitais sob investigação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

